PROCESSO TC N.º 05779/21

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Borborema
Exercício: 2020
Responsável: Severino Galdino Ferreira Neto
Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00017/22

Vistos, relatados e discutidos os autos da ***PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BORBOREMA/PB, Sr.*** **Severino Galdino Ferreira Neto**, relativa ao exercício financeiro de **2020**, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª *CÂMARA DELIBERATIVA* DO *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em julgar *REGULARES* as referidas Contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 25 de janeiro de 2022

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO TC N.º 05779/21

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 05779/21 trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Borborema/PB, Sr. Severino Galdino Ferreira Neto, relativa ao exercício financeiro de 2020.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõem os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

a) a LOA nº 311/2019 de 02/01/2020, estimou as transferências em R$ 815.000,00 e fixou a despesa em igual valor;
b) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício foi da ordem de R$ 796.826,56;
c) a despesa orçamentária realizada atingiu R$ 796.826,56;
d) as despesas do Poder Legislativo obedeceram ao limite fixado no Art. 29-A da CF;
e) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal ficaram abaixo do limite de 70% das transferências recebidas;
f) a remuneração do Presidente da Câmara atendeu ao limite de 20% do subsídio recebido pelo Presidente da Assembléia Legislativa;
g) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, ficaram abaixo do limite de 5% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
h) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao final do seu relatório, a auditoria apontou como única irregularidade a remuneração de vereadores em desconformidade com o disposto na CRFB/1988.

Notificado, o gestor responsável apresentou defesa, conforme consta do DOC TC 53803/21.

A Auditoria analisou a defesa e manteve a falha inalterada, sugerindo imputação de débito aos vereadores pelo excesso remuneratório percebido, conforme consta as fls. 203 dos autos.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 02065/21 pugnando pela IRREGULARIDADE das contas de 2020 do Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Borborema, Senhor Severino Galdino Ferreira Neto, com IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao referido gestor, no valor de R$ 20.227,20, em razão do excesso remuneratório percebido.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Da única irregularidade remanescente passo a comentar:

PROCESSO TC N.º 05779/21

Quanto à questão do excesso remuneratório, verifica-se que os vereadores perceberam, no exercício de 2020, a remuneração mensal fixada através da Lei Municipal nº 284-A/16 (fls. 170), que foi de R$ 3.500,00 para cada Vereador e R$ 7.000,00 para o Vereador Presidente. Porém, a Auditoria entendeu que houve excesso remuneratório pelo fato de que, durante os exercícios de 2017 a 2019, os vereadores receberam a quantia de R$ 3.400,00, entendendo que houve aumento em suas remunerações. Diante do exposto, não vejo como imputar débito aos vereadores, visto que perceberam suas remunerações de acordo com a Lei Municipal que as fixou, inclusive respeitando os demais limites fixados pela Constituição Federal.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* DO *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgue REGULAR a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Borborema/PB, relativa ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Severino Galdino Ferreira Neto.

É o voto.

João Pessoa, 25 de janeiro de 2022

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 28 de Janeiro de 2022 às 08:51

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 28 de Janeiro de 2022 às 08:39

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 28 de Janeiro de 2022 às 14:24

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO